



PROCESSO Nº : 81.401-6/2021
ASSUNTO : REQUERIMENTO
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
REQUERENTE : RAFAEL BELLO BASTOS
RELATOR : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

PARECER Nº 3394/2022

EMENTA: REQUERIMENTO. SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO. EXERCÍCIO 2013. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUPOSTA NULIDADE NA CITAÇÃO DO CONVENENTE. *Querela Nullitatis*. PEDIDO DE NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS APÓS A CITAÇÃO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA. NULIDADE. INVALIDADE DOS ATOS DE NOTIFICAÇÃO E DECISÕES RELATIVAS AO REQUERENTE. MANUTENÇÃO DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES. PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos acerca de **requerimento** (Doc. nº 241770/2018) proposto pelo **Sr. Rafael Bello Bastos**, ex-Secretário da Secitec, no qual propõe Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico (*Querela Nullitatis Insanabilis*), em face do Acórdão n.º29/2018-PC, mantido pelo Acórdão n.º 72/2018 –PC, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial nº 81078/2017 e 23.8900/2015, que julgou irregulares as contas apresentadas em decorrência de irregularidades no pregão presencial nº 015/2013, condenando o requerente a restituir os cofres públicos estaduais, de forma solidária, no valor de R\$ 574.615,08.

2. Chamando o feito a ordem, o **Ministério Público de Contas** (Diligência nº 36 – doc. nº 103942/2022) requereu o retorno dos autos ao Conselheiro Relator para realização do juízo de admissibilidade do requerimento, uma vez que os requerimentos de *querela nullitatis insanabilis* deverão seguir o rito da ação rescisória



(Parecer nº 333/2020 da Consultoria Jurídica Geral - processo nº 219606/2020).

3. Em decisão singular (doc. nº 107419/2022), o **Conselheiro Relator** decidiu pelo conhecimento do presente requerimento como *Querela Nullitatis* e deferimento do pedido de efeito suspensivo do Acórdão nº 29/2018-PC, exclusivamente em relação aos apontamentos que afetam o requerente, até a apreciação do mérito do presente feito.

4. Novamente encaminhado ao **Ministério Público de Contas** (doc. Nº 111995/2022), houve manifestação pelo conhecimento do pedido de *Querela Nullitatis*, sob o rito de pedido de rescisão, concessão do efeito suspensivo e encaminhamento dos autos à Secex de Recurso, para manifestação.

5. Em sessão, o **Tribunal Pleno proferiu o Acórdão nº 137/2022-TP** (doc. Nº 124600/2022) homologando o julgamento Singular nº 358/DN/2022 que concedeu efeito suspensivo aos autos.

6. Posteriormente, os autos foram encaminhados à **Secex de Recurso**, que manifestou pelo **conhecimento parcial do pedido**, exclusivamente quanto aos itens “a”, “b”, “d” e “e” por decorrerem da alegada nulidade de citação no processo, pela negativa de conhecimento do item “c”, por se tratar do mérito do processo 81078/2017 de responsabilidade da Secex e Relator do feito.

7. Por fim, no mérito, pelo provimento dos itens “b”, “d” e “e” com a declaração de nulidade da “NOTIFICAÇÃO VIA EDITAL” nº 339/JCN/2017 divulgada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 28-6-2017, edição nº 1143 (documentos digitais 205925/2017 e 208286/2017 do processo 81078/2017); e, em decorrência, nulidade das disposições do ACÓRDÃO Nº 29/2018 – PC (cujo teor foi mantido, após embargos de declaração, pelo ACÓRDÃO Nº 72/2018 – PC), proferido nos autos desse mesmo processo, que imputaram restituição e multa; bem como, nulidade dos atos que o sucederam tendentes ao seu cumprimento, somente em relação ao Requerente.

8. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

9. É a síntese do relatório.



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da querela nullitatis

10. Conforme relatado, trata-se de requerimento conhecido como hipótese de *querela nullitatis insanabilis*, proposta pelo Sr. Rafael Bello Bastos, em face da decisão proferida no bojo do Acórdão 29/2018-PC, mantido pelo Acórdão nº 72/2018-PC, contida nos autos da Tomada de Contas nº 81078/2017, que julgou irregulares as contas do Pregão Presencial nº 015/2013, que originou a Ata de Registro de Preços nº 011/2013 e os Contratos nºs 027/2013 e 048/2013, com determinação de restituição e aplicação de multa proporcional ao dano, em decorrência de víncio insanável na citação do requerente.

11. Apesar de já decorrido o prazo de 2 (dois) anos para ajuizamento do pedido rescisório (§3º, do art. 251, do RITCE-MT), o pedido foi conhecido como ação de *querela nullitatis* (Docs. Digital nºs 107419/2022 e 124600/2022), tendo em vista a suposta ausência de citação do responsável na tomada de contas especial.

12. Sobre o instituto, Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha afirmam que a querela nullitatis é um meio de impugnação de decisões fulminadas por irregularidades no ato citatório – sendo a citação uma condição de eficácia do processo em relação ao réu – caso em que a decisão judicial contamina-se com um víncio denominado transrescisório, distinguindo-se esta da ação rescisória, não só por possuir uma hipótese de cabimento mais restrita, como por não estar sujeita a prazo para sua proposição (DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil - v. 3: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 17. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020).

13. Adentrando na jurisprudência do TCE-MT, verifica-se ser plenamente possível o reconhecimento de tal meio de impugnação no âmbito dos Tribunais de Contas, consoante se percebe de julgados exarados por esta Corte de Contas (vide ACÓRDÃO 645/2021 - TRIBUNAL PLENO. RELATOR: WALDIR JÚLIO TEIS. TOMADA DE CONTAS e ACÓRDÃO 203/2020 - TRIBUNAL PLENO. RELATOR: JOÃO BATISTA CAMARGO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO ESTADUAL).



14. Deste modo, o MPC concorda com a posição expressa nas Decisões proferidas (Docs. Digitais nºs 107419/2022 e 124600/2022), conhecendo do pedido realizado, passando, na sequência, ao exame das supostas nulidades.

2.2. Da citação do responsável no processo de tomada de contas especial e sua suposta nulidade

15. Exrai-se dos argumentos apresentados pelo Sr. Rafael Bello Bastos, que este não foi devidamente citado no processo de Tomada de Contas Especial nº 81078/2017, devendo, os atos praticados, serem declarados nulos a partir de sua citação alcançando a decisão plenária que julgou irregulares as contas prestadas, com determinação de restituição ao erário e aplicação de multa ao requerente. Por consequência o reconhecimento da prescrição dos fatos apurados no processo em relação ao Sr. Rafael Bello Bastos, com extinção do processo com resolução de mérito e arquivamento dos autos.

16. Expõe que sua citação decorreu do ofício postado em 17/05/2017 (código de objeto nº DA141811788BR), tendo como endereço a Avenida Haiti, n. 145, American Residence, no bairro Jardim das Américas, em Cuiabá-MT, sem, contudo, haver nos autos a juntada da certidão de recebimento, e com posterior notificação via Edital de Notificação n. 339/JCN/2017, divulgado no Diário Oficial de Contas de 28/06/2017, edição n. 1143.

17. Transcorrido o prazo sem manifestação, foi declarada sua revelia em julgamento Singular n. 543/JCN/2017 (DOC 09/08/2017, edição n. 1173), sendo, posteriormente, a tomada de contas especial julgada irregular, com sanções de restituição e multa ao requerente.

18. Ainda, ressalta que naqueles autos o Ministério Público de Contas converteu o parecer em diligência para oportunizar o contraditório aos responsáveis em sede de alegações finais, sob pena de ensejar a nulidade do processo administrativo por violação do art. 141, do Regimento Interno do TCE/MT.

19. Alega a existência de vício em sua citação, uma vez que a citação por



edital, prevista nos artigos 59, III, e 61, II, ambos da Lei Complementar Estadual n. 269/2007 c/c o art. 257, IV, da Resolução Normativa n. 14/2007 do TCE/MT, é válida desde que precedida de outros procedimentos ou diligências que perscrutam a localização da parte interessada, conforme entendimento contido no Acórdão nº 32/2017-TP:

17.4) Processual. Citação. Edital. Diligências para localização do interessado. Nos processos de competência do Tribunal de Contas, a citação via editalícia é válida, contudo, deve ser precedida de outros procedimentos ou diligências que busquem a localização da parte interessada, a exemplo de pesquisas em cadastros de órgãos públicos ou concessionárias de serviços públicos; e pesquisas na internet, incluindo redes sociais .

20. Argumenta que, no caso em análise, não houve a realização de outros modos de notificação dos interessados a fim de que fosse assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, e que a citação apenas é considerada válida a partir do momento em que há certeza de que sua finalidade foi atingida, com a ciência da parte envolvida para integrar o polo passivo da demanda.

21. Conclui que configura vício insanável e passível de arguição a qualquer tempo, devendo os atos posteriores serem desconsiderados a partir da citação, sendo a jurisprudência do TCE/MT nesse sentido, conforme Acórdão nº 322/2019-TP – processo nº 222291/2017 e 322/2018-TP – processo nº 131121/2012.

22. Em decorrência do entendimento de que a citação foi inválida, afirma que não houve interrupção da prescrição em relação ao requerente, sendo que o prazo prescricional começou no dia posterior à última execução do serviço (10/07/2014) findando em 10/07/2019, tendo por parâmetro o lapso temporal de 05 (cinco) anos.

23. No entanto, afirma que houve uma única interrupção do prazo prescricional ocorrida com a instauração da Portaria nº 072/2014/SECITE (DOE 28/11/2014), levando ao novo prazo prescricional contado da data da publicação do procedimento de fiscalização administrativa em 28/11/2014, findando em 28/11/2019.

24. Em análise das alegações apresentadas, a **equipe de auditoria** destaca que o Sr. Rafael Bello Bastos não contesta a responsabilidade a ele imputada no



processo do TCE/MT, sendo a única manifestação do requerente ocorrida no processo conduzido pela Secitec, o que não exaure nem supre o direito ao contraditório e ampla defesa em relação aos processos desta Corte de Contas.

25. Afirma assistir razão o requerente quando verifica constar no processo 81078/2017 a postagem da citação sem a juntada, aos autos, do respectivo comprovante de recebimento “AR”, não havendo comprovação de que a correspondência tenha chegado ao destinatário, ou seja, ter ocorrido a citação regular via correios, sendo impossível afirmar que o Sr. Rafael Bello Bastos tenha tomado conhecimento dos autos, apenas presume-se sua citação quando da citação por edital.

26. Esclarece que a citação real é a que melhor atende aos princípios do contraditório e da ampla defesa, estando prevista nos incisos I, II e IV do art. 59 da Lei Orgânica do TCE/MT, aplicável com regra nos processos de controle externo, com exceção da hipótese do § 1º, que autoriza a publicação ficta, por edital, e art. 256 do Código de Processo Civil:

Lei Orgânica do TCE/MT

Art. 59 A citação, a notificação, a audiência e a solicitação de diligência far-se-á:

- I. diretamente ao responsável ou ao interessado, na forma estabelecida em provimento próprio;
- II. via postal, mediante carta registrada, com aviso de recebimento;
- III –pela publicação da decisão ou do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado;
- IV. por meio eletrônico que assegure a certeza da ciência do responsável ou interessado.

§ 1º Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o interessado, ou quando este não for localizado, a comunicação dos atos será feita por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado.

Código de Processo Civil

Art. 256. A citação por edital será feita:

- I - quando desconhecido ou incerto o citando;
- II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;
- III - nos casos expressos em lei.

§ 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§ 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se inacessível.



as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos

27. Ao analisar as disposições do CPC, a Secex destaca que o citando não era desconhecido, pois tinha nome, sobrenome e CPF (I) e não se tratava de caso de citação por edital “expresso em lei” (III), bem como seu lugar não era ignorado, incerto ou inacessível (II), pois apesar de não ter recebido a primeira citação para defesa das irregularidades (maio/2017), o Núcleo de Certificações e Controle de Sanções o notificou no mesmo endereço em novembro/2018, sendo a notificação devolvida ao Tribunal de Contas com AR assinada (doc. Nº 256730/2018 – proc. Nº 81078/2017).

28. Considera que não restou demonstrada a realização de diligência adicional para citação, além da incompleta tentativa via carta registrada com AR, não sendo possível sustentar que foram esgotadas todas as tentativas de citação real do requerente, que seria o pré-requisito para justificar a citação por edital, conforme jurisprudência do STJ e TCE/MT:

Processual. Citação. Edital. Diligências para localização do interessado. Nos processos de competência do Tribunal de Contas, a citação via editalícia é válida, contudo, deve ser precedida de outros procedimentos ou diligências que busquem a localização da parte interessada, a exemplo de pesquisas em cadastros de órgãos públicos ou concessionárias de serviços públicos; e pesquisas na internet, incluindo redes sociais. (Pedido de Rescisão. Relator: Conselheiro Waldir Júlio Teis. Acórdão nº 32/2017-TP. Julgado em 14/02/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 22/02/2017. Processo nº 10.827-8/2016).

29. Destaca que, conforme disposição do art. 257, § 1º, do RITCE/MT, é dever do Tribunal de contas certificar sobre as medidas adotadas para a regular citação do interessado e, sendo assim, nos presentes autos, não restou demonstrada que a citação por edital somente foi promovida após o esgotamento de outras tentativas, havendo efetivo prejuízo processual ante a condenação de ressarcimento ao requerente.

30. Conclui, **preliminarmente**, pelo parcial **conhecimento e processamento** do pedido de *querela nullitatis*, limitado aos itens “a”, “b”, “d” e “e” que decorreram



da alegada nulidade de citação do processo nº 81078/2017, e pela negativa de conhecimento quanto ao item “c” do pedido, por se tratar de mérito a ser analisado pela Secex competente ao feito.

31. No **mérito**, pelo provimento ao item “b”, “d” e “e” do pedido com a **declaração de nulidade** da “NOTIFICAÇÃO VIA EDITAL” nº 339/JCN/2017 divulgada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 28-6-2017, edição nº 1143 (documentos digitais 205925/2017 e 208286/2017 do processo 81078/2017); e, em decorrência, nulidade das disposições do ACÓRDÃO Nº 29/2018 – PC (cujo teor foi mantido, após embargos de declaração, pelo ACÓRDÃO Nº 72/2018 – PC), proferido nos autos desse mesmo processo, que imputaram restituição e multa; bem como, nulidade dos atos que o sucederam tendentes ao seu cumprimento, somente em relação ao Requerente.

32. **Passa-se à análise ministerial.**

33. No caso dos autos, a citação do Sr. Rafael Bello Bastos, ocorrida no processo de tomada de contas especial (proc. Nº 81078/2017), foi determinada pelo Conselheiro Relator (doc. Nº 175465/2017) e realizada por meio do Ofício nº 0255/2017/GAB-JCN, em 11/05/2017 (doc. Nº 174029/2017), com comprovação de postagem do dia 17/05/2017 com código do objeto DA141811788BR (doc. Nº 177439/2017). No entanto, não há nos autos a juntada da AR ou informação quanto sua devolução ao Tribunal de Contas.

34. Frente a ausência de manifestação do Sr. Rafael Bello Bastos no processo, o Conselheiro Relator determinou a Notificação via edital ao requerente (doc. Nº 205925/2017), que novamente permaneceu inerte, sendo, então, declarado sua revelia mediante o Julgamento Singular nº 543/JCN/2017 (doc. 238332/2017), certificado pelo documento nº 239806/2017.

35. Após análise da defesa pela Secex, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, agindo como fiscal da lei, diligenciou para que todos os responsáveis fossem notificados para alegações finais, tendo em vista tratar-se de processo de tomada de contas com irregularidades não sanadas (doc. 315107/2017).



36. Embora notificado para alegações finais (doc. Nº 326235/2017 – publicação doc. Nº 327530/2017), o Sr. Rafael Bello Bastos não apresentou manifestação nos autos, sendo, posteriormente, as contas julgadas irregulares, com determinação de restituição ao erário e multa aos responsáveis, entre eles o requerente.

37. Em estrita análise dos fatos que envolvem a citação do Sr. Rafael Bello Bastos, posteriormente o Núcleo de Certificações e Controle de Sanções o notificou novamente, no mesmo endereço, sendo a AR recebida e juntada aos autos (doc. Nº 231427/2018 e 256730/2018).

38. Muito embora o Sr. Rafael Bello Bastos tenha sido notificado, via postal, em 2018 no único endereço constante no processo e a AR tenha sido juntada aos autos como recebida, a citação que forma **a relação jurídica processual é aquela ocorrida antes do julgamento do processo, a qual delimitaremos a análise.**

39. Cumpre destacar que, a citação é o chamamento inicial da parte interessada para o exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 256, §1º RITCE/MT), integrando-a ao processo e estabilizando a relação jurídico-processual.

40. Nesse ponto, a citação no âmbito do Tribunal de Contas do Estado é regulada, à época dos fatos, pelo art. 257 do RITCE/MT, prevendo suas hipóteses, entre elas, a citação via posta:

Art. 257. As citações e notificações serão realizadas, conforme o caso:

- I. Diretamente ao interessado quando do seu comparecimento espontâneo;
- II. Via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;
- III. Por meio eletrônico;
- IV. Por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;
- V. Por servidor do Tribunal de Contas. (g.n)

41. Complementa o art. 258 do RITCE/MT que as citações encontram-se perfeitas nas seguintes situações:

Art. 258. As citações consideram-se perfeitas:

- I. Pelo comparecimento espontâneo da parte, ao ser dada ciência dos termos do despacho, da decisão e deliberação plenária, qualificando-



- se e colhendo-se a assinatura da parte;
- II. Por via postal, mediante ofício registrado, com a juntada aos autos do aviso de recebimento pela unidade administrativa competente, no 157 prazo máximo de 03 (três) dias contado do retorno do respectivo aviso ao Tribunal, observado quanto aos prazos para os citados, o que dispõe o artigo 264, deste Regimento;
- III. Por meio eletrônico, quando houver condições de se aferir o efetivo recebimento do expediente pelo destinatário;
- IV. Pela publicação da citação, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;
- V. Por oficial designado pelo Tribunal, com a juntada do ofício com a ciência do interessado. (g.n)

42. Denota-se que a citação deverá ocorrer mediante ofício registrado com aviso de recebimento (art. 257, II), sendo considerada perfeita quando juntado, aos autos, o aviso de recebimento "AR" no prazo de 03 (três) dias contados do seu retorno ao Tribunal (art. 258, II), sendo o prazo contado da juntada do aviso de recebimento ou do ofício com a ciência e identificação de quem o recebeu, conforme art. 264, II, do RITCE/MT:

Art. 264. Contam-se os prazos, alternativamente:

- I. Da certificação do comparecimento da parte;
- II. Da data do Termo de Juntada aos autos do aviso de recebimento ou do ofício com a ciência e identificação de quem o recebeu;
- III. Da data do recebimento do aviso ou do ofício com a ciência e identificação de quem o recebeu;
- IV. Da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;
- V. Da certificação eletrônica;
- V. Revogado. (g.n)

43. Ainda, com vistas a buscar a citação válida, é importante mencionar que o RITCE/MT prevê que a atualização de eventuais mudanças de endereço deverão ser informadas pelo gestor (art. 258, § 2º), sendo que a comunicação por edital será realizada de forma remanescente, quando restar infrutífera a citação por ofício ou por meio eletrônico (art. 259).

Art. 258. (...)

§ 2º. A atualização de eventuais mudanças de endereço, físico ou eletrônico, informados com base no art. 151, § 2º, é de responsabilidade exclusiva do gestor, presumindo-se válidas as comunicações e notificações dirigidas ao endereço declinado.

Art. 259. Na hipótese de se revelar infrutífera a citação por ofício ou por meio eletrônico, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou



inacessível, a comunicação será feita por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

44. Registra-se que, ausente a citação ou mesmo demonstrado defeito em sua realização, a relação processual é inexistente (por ausência de comunicação válida) e inválida (por disposição legal) e, por consequência, ineficaz (não produzindo qualquer efeito em relação ao interessado), configurando vício processual insanável, que macula a validade da decisão dele decorrente e, por tal motivo, não se submete a qualquer prazo para sua alegação.

45. Na aplicação prática dos artigos ao processo, denota-se que a citação ao Sr. Rafael Bello Bastos não poderá ser considerada perfeita, tendo em vista a ausência da juntada aos autos do AR apto a comprovar que o destinatário tomou conhecimento do trâmite do processo no Tribunal de Contas (art. 258, II), bem como não restou demonstrada a adoção de diligências mínimas na busca de realizar a citação real do requerente ou demonstrar que se encontra em lugar ignorado, incerto ou inacessível, para que se procedesse a citação editalícia (art. 259), conforme entendimento na jurisprudência do TCE/MT:

Processual. Citação. Via postal ou via edital. Nulidade de atos posteriores à citação inválida. 1) A citação em processo de contas deve ser realizada inicialmente pela via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, o qual deve ser assinado diretamente pelo interessado, nos termos do artigo 257, II, c/c artigo 258, II, da Resolução nº 14/2007 do TCE-MT. Na situação em que o interessado não possuir mais vínculo com a Administração, o ofício deve ser encaminhado para o seu endereço residencial. 2) **A citação via edital é medida excepcional que só pode ser adotada depois de esgotados todos os meios de localização da parte interessada.** 3) A citação inválida, reconhecida a qualquer tempo, implica em nulidade absoluta de todos os atos processuais praticados a partir dela. (CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL. Relator: ISAIAS LOPES DA CUNHA. Acórdão 322/2018 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 14/08/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 06/09/2018. Processo 131121/2012). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2018, nº 49, ago/2018). (g.n)

46. Isso porque dentre as hipóteses de citação previstas no 257, a publicação da notificação editalícia (inciso IV), objetivando convocar o interessado



para integrar a relação jurídico-processual, tem natureza excepcional por se tratar de modalidade ficta de comunicação dos atos processuais, pois a ciência do interessado é presumida.

47. Por ser a citação o princípio do contraditório, sua ausência assume significativa relevância, pois não há que se falar em coisa julgada de sentença proferida no processo, ante o fato de não se ter formado a relação jurídico-processual, sendo, portanto, uma sentença juridicamente inexistente.

48. Portanto, é forçoso reconhecer que a mera notificação por edital do Sr. Rafael Bello Bastos, precedida da citação postal sem juntada do AR ou demonstração de que foram esgotadas as diligências necessárias para localização do requerente, não permite considerá-la válida e apta a produzir os efeitos sobre a configuração da relação jurídico-processual, nos termos do art. 258, 259, do RITCE/MT e jurisprudência deste Tribunal.

49. Reforça-se que a citação é elemento essencial à regularidade do processo, sem a qual o exercício do contraditório e da ampla defesa resta impossibilitado, configurando grave ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, o que leva a conclusão de que no processo com víncio insanável de citação, a decisão será considerada nula àquele que foi atingido, restando, aos demais, uma decisão válida e eficaz, seguindo entendimento da jurisprudência do TCU:

É possível a declaração de nulidade apenas parcial de acórdão condenatório, por víncio insanável na citação de um dos responsabilizados, quando não resultar em prejuízo aos demais responsáveis. Acórdão 7761/2019-Segunda Câmara. Relator Min. ANDRÉ DE CARVALHO - Boletim de Jurisprudência nº 281 de 23/09/2019)

50. Portanto, sendo a *querela nullitatis insanabilis* admitida pela doutrina e jurisprudência, de caráter excepcional e só reconhecida quando tiver por objeto defeito ou nulidade insanável de procedimento na ação questionada, **a nulidade da citação do requerente deve ser reconhecida, anulando-se os atos posteriores, exclusivamente na parte que se refere ao interessado**, visto que os demais responsáveis foram regularmente citados e apresentaram defesa acerca das irregularidades apontadas.



3. CONCLUSÃO

51. Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições constitucionais, **manifesta-se**:

a) preliminarmente, pelo conhecimento do requerimento de declaração de nulidade (*Querela Nullitatis*), apresentado pelo Sr. Rafael Bello Bastos, ex-Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia;

b) no mérito, pela sua procedência, de modo a declarar a nulidade de todos os atos processuais relacionados ao Sr. Rafael Bello Bastos, ex-Secretário da Secretaria de Ciência e Tecnologia, posteriores ao ato citatório (Ofício nº 0255/2017/GAB-JCN - doc. Nº 174029/2017), quais sejam:

b.I) Julgamento Singular nº 543/JCN/2017 (doc. 238332/2017), que decretou a revelia do requerente;

b.II) Acórdão nº 29/2018-PC, mantido pelo Acórdão nº 72/2018 -PC, **exclusivamente** na parte que lhe imputa débito e multa proporcional ao dano ao erário constatado, em virtude de víncio insanável de citação, adotando-se as seguintes medidas adicionais:

a) encaminhamento dos autos à Gerência de Controle de Processos Diligenciados para que promova o apensamento destes autos ao processo principal de trata da Tomada de Contas Especial nº 81078/2017;

b) retorno do processo principal ao Conselheiro Relator para as providências cabíveis, atinentes ao restabelecimento do contraditório;

c) encaminhamento de cópias desta decisão ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções deste Tribunal, para que este promova a comunicação da Procuradoria-Geral do Estado quanto à desconstituição do débito oriundo do Acórdão nº 29/2018-PC,



mantido pelo Acórdão n.º 72/2018 –PC referente ao Sr. Rafael Bello Bastos;

c) pela manutenção dos demais termos do Acórdão n.º 29/2018-PC, mantido pelo Acórdão n.º 72/2018 –PC.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 14 de agosto de 2022.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.